Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

5149

Folha n.º 02 do proc.
Nº 05149 de 2018
(a)

OFÍCIO GP. Nº. 931/2018
Proc. nº. 3742/1977-1

São Caetano do Sul, 26 de setembro de 2.018.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
16/10/2018
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"ALTERA O *CAPUT* DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.628, DE 19 DE ABRIL DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Trata- se de proposta legislativa que tem por objetivo retificar o caput do art.7º da referida lei tendo em vista erro material decorrente de equívoco na digitação ao referenciar dispositivo constante em outra norma, que fixou a taxa anual para exercício da atividade de comércio ambulante.

Tal equívoco é evidente, pois o item 4 do Anexo IV, da Lei Municipal 3.041, de 08 de março de 1990 trata da atividade de serviços bancários e similares, ou seja, trata de atividade diversa da de ambulante, o que se pretende é corrigir tal erro passando a constar o item 11, subitem 4 do referido Anexo.

Conforme dispõe a Constituição Federal, a doutrina e a Jurisprudência a Administração Pública tem o dever de corrigir seus atos, quando há algum vício ou defeito no mesmo, vindo o presente projeto de lei ao encontro deste poder-dever.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Pio Mielo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº 3742/1977-1

PROJETO DE LEI Nº. DE DE DE 2018.

"ALTERA O *CAPUT* DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.628, DE 19 DE ABRIL DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSE AURICCHIO JUNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI:**

Art. 1° O *caput* do art. 7º da Lei Municipal nº 5.628, de 19 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, os ambulantes ficarão sujeitos ao pagamento da taxa anual, tendo como base a taxa prevista no item 11, subitem 4, da Tabela IV da Lei Municipal nº 3.041, de 08 de março de 1990." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de....., 140º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito Municipal

0X
1

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5149/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O CAPUT DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.628, DE 19 DE ABRIL DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 402, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o caput do art. 7º da lei municipal nº 5.628, de 19 de abril de 2018 que dispõe sobre a permissão para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"Trata-se de proposta legislativa que tem por objetivo retificar o caput do art. 7º da referida lei tendo em vista erro material decorrente de equívoco na digitação ao referenciar dispositivo constante em outra norma, que fixou a taxa anual para exercício da atividade de comércio ambulante."*

Prosseguindo: *"Tal equívoco é evidente, pois o item 4 do Anexo IV, da Lei Municipal 3.041, de 08 de março de 1990 trata da atividade de serviços bancários e similares, ou seja, trata de atividade diversa da de ambulante, o que se pretende é corrigir tal erro passando a constar o item 11, subitem 4 do referido anexo."*

Câmara Municipal de São Caetano do Sul
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5149/2018

E mais: *"Conforme dispõe a Constituição Federal, a doutrina e a Jurisprudência a Administração Pública tem o dever de corrigir seus atos, quando há algum vício ou defeito no mesmo, vindo o presente projeto de lei ao encontro deste poder-dever."*

Finalizando; *"São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada a relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 23.10.18

09

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 3742/1977

LEI Nº. 5.628 DE 19 DE ABRIL DE 2018

"DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do art. 69, inc. XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **Lei**:

Art. 1º O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de São Caetano do Sul dependerá de prévia permissão, a título precário, oneroso, de natureza pessoal e intransferível, revogável a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Art. 2º Para conceder a permissão do exercício da atividade de ambulante, a Administração Pública deverá observar se o requerente se enquadra aos critérios relacionados neste artigo, obedecida a seguinte ordem:

I - ser morador no Município há, no mínimo, 05 (cinco) anos;

II - possuir maior tempo de inscrição como ambulante;

III - ser maior de 18 anos de idade;

IV - não exercer outra atividade remunerada, independentemente do período.

Art. 3º A cada biênio será feito o credenciamento dos ambulantes por meio de Chamamento Público, no qual os interessados deverão se cadastrar para serem escolhidos com base nos critérios de classificação previstos no Edital.

Art. 4º Aqueles que não se cadastrarem serão automaticamente excluídos, não podendo exercer a atividade, devendo aguardar o próximo credenciamento.

Art. 5º O credenciamento dos ambulantes ocorrerá no prazo estipulado no Edital de Chamamento, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico e no Diário do Grande ABC.

Art. 6º Para realização do credenciamento será necessário apresentar a seguinte documentação:

I - requerimento específico por escrito;

II - cópia do R.G. e do CPF do requerente;

III - cópia do espelho do IPTU;

IV - cópia do comprovante de residência em nome do requerente;

V - 2 (duas) fotos 3x4;

VI - certidão de regularidade eleitoral;

VII - certidão de nascimento dos filhos dependentes.

§ 1° Deferido o credenciamento, o Diretor do SEPLAG-5 somente expedira a permissão para o comércio ambulante, após o recolhimento da respectiva taxa pela parte interessada.

§ 2° A não retirada do termo de permissão pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, será considerada como desistência, abrindo vaga ao próximo credenciado da lista.

§ 3° Antes do início do exercício da atividade, o ambulante deverá apresentar atestado de saúde e certificado da Vigilância Sanitária, este último somente nos casos de manipulação de alimentos, conforme exigido pelo órgão municipal competente.

§ 4° Os ambulantes poderão cadastrar até 2 (dois) auxiliares, apresentando ao Diretor do SEPLAG -5, requerimento por escrito indicando o nome, cédula de identidade e atestado de saúde do auxiliar.

Art.7° Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, os ambulantes ficarão sujeitos ao pagamento da taxa anual, tendo como base a taxa prevista no item 4, da Tabela IV da Lei Municipal nº 3.041, de 08 de março de 1990.

Parágrafo único. O valor da taxa anual para permissão do comércio ambulante levará em consideração o tamanho do equipamento utilizado pelo permissionário, obedecendo o seguinte percentual:

Metragem do Equipamento	Percentual do Valor da Taxa
até 0,60 metros quadrados	80%
entre 0,61 metros quadrados e 1,20 metros quadrados	100%
Acima de 1,20 metros quadrados	120%

Art. 8° Será cassada a permissão do ambulante na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - exercer a atividade fora do local determinado pela Administração Pública ou ceder o espaço a terceiros;

II - transferir a permissão de comércio ambulante para terceiros;

III - possuir mais de uma permissão ou fazer uso de nomes de terceiros para obtenção de outra permissão;

IV - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

V - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua permissão;

VI - não realizar o pagamento anual da taxa permissão.

altera aliquotas p/ lei 3344 de 21/12/93
alt. p/ lei n. 3042
alterado item 78 da Tabela de ISS pela lei nº 3267 de 15/12/92

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc.6229/77 -III Volume alt p/ lei nº 3.397 de 22/12/94
alterado pela lei nº 3541 de 11/06/97 (alt. p/ Lei 3708/98)

Lei Nº 3.041 - de 08 de Março de 19 90

alterada p/ Lei 3447 de 19/12/95 - tabela anexa

(Tabela) alt. Decreto 7881 de 30/12/98.

alterado item 78 p/ Lei 3491 de 27/11/96 Ver Lei 3903 - 08/6/00

"ALTERA O ARTIGO 9º DA LEI Nº 3.031, DE 31/12/89 E AS TABELAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, TAXA DE EXPEDIENTE E TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

alt. p/ lei 3.619 de 12/02/98.

alterada aliquotas p/ Lei 3760 - 21/12/98

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias, alt. item 55, lei 3808, de 05/07/99.
ALT. ALÍQUOTA P/ LEI 3.929 DE 18/10/00.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou a seguinte lei: Lei 4109 de 05/12/02
alt. red. item 42 - lei 3983 de 05/09/01.

Artigo 1º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 3.031, de 31/12/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as tabelas I e II anexas à presente lei, não podendo ser inferior a 0,10 (dez centésimos) da Unidade Fiscal Anual".

Artigo 2º - A tabela do Imposto Municipal Sobre Serviços, tributados através de alíquotas percentuais fixas, anexas à Lei nº 2.773, de 05/12/83, alterada pelo artigo 1º, da Lei nº 2.927, de 29/12/87, fica substituída pela Tabela I anexa à presente lei.

Artigo 3º - A tabela da Taxa de Expediente, fica substituída pela Tabela nº II anexa à presente lei.

Artigo 4º - A Tabela da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento, fica substituída pelas Tabelas nºs III e IV anexas à presente lei.

Artigo 5º - A tabela da taxa de Fiscalização de Anúncios em geral fica substituída pela Tabela nº V anexa à presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Proc.6220/77 -III Volume

Lei N. 3.041 Fls. N. 02

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 08 de Março de 1.990,113º da fundação da cidade e 42º de sua emancipação Político-Administrativa.

LUIZ OLINTO TORTORELLO
Prefeito Municipal

DR. HENRY VERONESI
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

DOSOLINA CERCHI FUSARI
Chefe de Seção

gag*

Proc. 6229/77 - III Volume
Lei N. 3.041

Fls. N. 16

TABELA - Nº IV

ARTIGO 4º

VALORES MÍNIMOS DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	VALOR MÍNIMO DA TAXA EM U.F.M. ANUAL
1. - Depósitos e reservatórios de combustíveis, inflamáveis e explosivos.....	120,00
2. - Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para a venda a consumidor final exclusivamente no estabelecimento.....	2,00
3. - Postos de troca de óleo e lavagem de veículos.....	1,20
4. - Bancos, estabelecimentos de créditos, empresas de seguros, financiadoras e similares	40,00
5. - Estabelecimentos que exploram diversões públicas, mediante - utilização de equipamentos ou aparelhos eletrônicos.....	1,20
6. - Hotéis, pensões e similares	2,00
7. - Cinemas, teatros e congêneres com localização fixa.....	2,00
8. - Outros estabelecimentos que explorem diversões públicas, excetuado os casos previstos nos Ítens 5 e 7 e demais divertimentos.....	2,00
9. - Restaurantes dançantes, boates e similares	4,00
10.- "Drive-in" ou assemelhado	40,00
11.- Ambulantes e Feirantes:	
1. - Produto de alimentação.....	0,30
2. - Condimentos, alhos e cebolas	0,40
3. - Produtos de limpeza e higiêne	1,20
4. - Outros Produtos	1,60
NOTA: No caso de atividades que envolva mais de um ítem da presente tabela, bem como, ambulantes que utilizarem - meios de transportes motorizados ou não, a taxa será - devida com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).	

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5149/2018
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O CAPUT DO ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.628, DE 19 DE ABRIL DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 289 , DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar o caput do art. 7º da lei municipal nº 5.628, de 19 de abril de 2018 que dispõe sobre a permissão para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

PROC. Nº 5149/2018

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constitucionais, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião extraordinária de 23.10.2018